



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2012

Dispõe sobre as linhas de telefonia móvel pessoal.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado CESAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

A primeira alteração proposta determina a alteração do inciso II do art. 110 da supracitada lei, para corrigir “inofensivo erro” de português na redação atual. A segunda determina a inclusão de parágrafo único ao mesmo art. 110, determinando a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas pelas operadoras que não estejam com serviços compatíveis com o número de linhas já existentes. A terceira e última alteração determina a inclusão de novo parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, estabelecendo que a operadora não poderá cobrar taxa em nova ligação, quando a chamada anterior houver sido interrompida por problemas técnicos.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

4895861447

4895861447

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a iniciativa da proposição em análise, tendo em vista o claro intento de buscar a proteção do consumidor, frente aos diversos abusos praticados pelas operadoras de telefonia.

No entanto, acreditamos que Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não é o dispositivo legal mais adequado para se inserir as novas disposições relatadas. A razão do que afirmamos se dá pelo fato da referida lei tratar de forma geral sobre a organização dos serviços de telecomunicações, além de disciplinar a criação e funcionamento do órgão regulador dos serviços de telecomunicações, e não se atém aos problemas específicos relativos à operacionalidade do sistema.

As propostas contidas no Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, são no sentido de obrigar as operadoras a tomar determinadas ações em casos nos quais os seus serviços não estiverem adequados ou sua capacidade de atendimento aos consumidores for insuficiente.

Assim sendo, aproveitando a iniciativa da presente proposição, oferecemos Substitutivo, para que as ideias ora propostas componham um projeto de lei mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa e da juridicidade inerente ao direito consumerista.

Finalmente, desejamos mencionar que recebemos nota técnica da ANATEL sobre a proposição em análise, na qual aquela agência se posiciona contrária à aprovação da proposta legislativa, alegando que na regulamentação da própria ANATEL existem normas específicas para tratar a questão. No entanto, firmamos entendimento, em vista da importância e gravidade do problema que se deseja resolver, que a questão seja resolvida por lei e não, simplesmente, por ato da ANATEL.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado CESAR HALUM

Relator

4895861447

4895861447



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2012

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de telecomunicações que não estiver atendendo satisfatoriamente os usuários ou que não possuir rede instalada compatível com o número de linhas já existentes, fica proibida de vender ou habilitar novas linhas até que os problemas detectados sejam solucionados.

Art. 3º Não poderá ser cobrado do consumidor qualquer valor pela religação, na hipótese da chamada em andamento ser interrompida por motivo de falta de sinal ou em decorrência de quaisquer outros problemas técnicos no sistema de telecomunicações.

Parágrafo único. O valor que não será cobrado do consumidor, referido no *caput* deste artigo, diz respeito à religação e não se confunde com aquele relativo ao tempo que for utilizado na nova ligação.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

4895861447

4895861447

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado CESAR HALUM
Relator

4895861447

4895861447